

MUNICÍPIO CARLOS BARBOSA – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2024

SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA., regularmente inscrita CNPJ: 13.667.864/0001-03, com endereço à Rua Melchiori Milani, 168 – Centro, CEP 86.750-000, Iguaçu - PR, vem através de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos por **MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA. e PRÓ VIDA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.**, com base nas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que as presentes contrarrazões são tempestivas, observando o prazo legalmente estabelecido.

DOS FATOS

Trata-se de licitação realizada pela **Município de Carlos Barbosa**, nos termos do Edital de Pregão Presencial 01/2024 para contratação de mão de obra médica.

A Recorrente **MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA.** tenta ver alterada sua inabilitação, enquanto a segunda Recorrente insurge-se contra a habilitação da Recorrida todavia, sem nenhuma razão.

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE MEDENF IVOTI

Conforme Ata da Sessão Presencial, a Recorrente em questão foi inabilitada por “apresentar garantia de menor valor”.

O que se extrai das assertivas da Recorrida é que seu entendimento teria sido de que a garantia deveria ser sobre o valor mensal com base em pedido de esclarecimentos feito em outro procedimento licitatório.

Com a devida vênia, em nenhum momento o Edital deste procedimento, que é o que faz lei no certame, refere-se a cálculo sobre valor mensal para fins de garantia de proposta. A orientação recebida para outro procedimento licitatório não tem o condão de alterar o exigido pelo Edital, logo, não há socorro para a Recorrida que regularmente inabilitada.

DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Já a Recorrente PRÓ VIDA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA., insurge-se contra a habilitação da Recorrida com relação aos documentos apresentados.

Inicialmente, com relação à CND Municipal, verifica-se que a certidão foi apresentada e regularmente realizada diligência para atualização das informações, verificando-se a regularidade da Recorrida junto ao fisco municipal. Ressalte-se que o item 5.6 do Edital expressa autoriza a realização de diligência nesse sentido.

Não bastasse isto, a comprovação de situação pré-existente da licitante através de diligências é providência necessária para a manutenção da melhor proposta de preços.

Alega a Recorrente que não foi possível certificar a autenticidade da certidão, o que pode ter ocorrido até mesmo por erro do sistema no momento da consulta. Todavia, uma vez que, através de diligência, foi juntado ao processo licitatório a CND atualizada, não há relevância no argumento em questão, posto que a regularidade foi comprovada.

Todas as demais ilações da Recorrente com relação à CND Municipal são desprovidas de fundamento, mesmo porque regularidade da empresa foi demonstrada através de diligência.

A alegação de ausência de vínculo do responsável técnico é absolutamente desconexa da documentação apresentada pela Recorrida, uma vez que o Dr. Cláudio é o RT da empresa no CRM, além de que, para fins de habilitação, foi apresentado o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, com profissional liberal, bem como todos os demais documentos exigidos para fins de habilitação.

Ademais, sedimentado o entendimento jurisprudencial de que a comprovação de vínculo do profissional técnico pode se dar por qualquer dos meios de contratação permitidos pela legislação em vigor, dentre eles o contrato de prestação de serviços.

Ademais, o Edital, expressamente autoriza essa forma de contratação, senão vejamos:

14. DAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO

14.15.1. *As obrigações e responsabilidades da Contratada incluem, também:*

- vínculo com os profissionais poderá ser empregatício, societário **ou contratual**.

Minuta do Contrato:

CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

.... O vínculo com os profissionais poderá ser empregatício, societário **ou contratual**.

A última alegação vem desprovida de demonstração através do documento adequado, diz respeito à existência de penalização contra a Recorrida.

A Recorrida é participante de procedimentos licitatórios em todo o território nacional, cumpridora de suas obrigações, sendo que a penalização a que se refere a Recorrente foi imposta no âmbito da administração local, senão vejamos:

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro CEIS	Categoria da sanção SUSPENSÃO		
Data de início da sanção 20/06/2023	Data de fim da sanção 19/06/2024		
Data de publicação da sanção 19/06/2023	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO 2169 PAGINA 14	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado 19/06/2023
Número do processo 2558250/2022	Número do contrato 205/2021	Abrangência da sanção NA ESFERA E NO PODER DO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome PREFEITURA MUNICIPAL VITÓRIA (ES)	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador ES
--	----------------------------------	-------------------------------

Ademais a extensa discussão sobre o tema já foi sumulada pelo TCU, com o seguinte entendimento:

SÚMULA Nº 51

*A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, **ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.***

O entendimento de que as sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, **alcançam apenas o órgão ou a entidade que as aplicaram, encontram-se sedimentados no âmbito do TCU.**

“REPRESENTAÇÃO. DÚVIDAS SOBRE A ABRANGÊNCIA DAS PENALIDADES CONTIDAS NO ART. 87 DA LEI 8.666/1993 E NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. CONHECIMENTO. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. FALTA DE CLAREZA DO EDITAL INSUFICIENTE PARA MACULAR O CERTAME. FALHA FORMAL. CIÊNCIA À ENTIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

(...) Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) **é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), é mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública** (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93). (Acórdão n.º 2.530/2015 – TCU – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas, 14/10/2015)

Diante da correta leitura da Lei e da jurisprudência, vislumbra-se que a sanção de suspensão de licitar e contratar remete seus efeitos à “Administração” (local aplicador a sanção) e a sanção de declaração de inidoneidade, por sua vez, impõe seus efeitos à “Administração Pública”. Esses conceitos, usualmente tidos como sinônimos, foram definidos de forma diversa pela Lei nº 8.666/93 e, por isso, **devem ser interpretados distintamente**.

Celso Rocha Furtado, atento às definições conceituais insertas na Lei das Licitações, afirma que:

“(...) **a suspensão temporária** somente é válida e, portanto, somente impede a contratação da empresa ou profissional punido durante sua vigência **perante a unidade que aplicou a pena**; a declaração de inidoneidade impede a contratação da empresa ou profissional punido, enquanto não reabilitados, em toda a Administração Pública federal, estadual e municipal, direta e indireta (FURTADO, 2007, p. 217).”

Ainda Floriano Azevedo Marques Neto, questiona o “absurdo” que haveria se as penalidades de suspensão e de declaração de inidoneidade tivessem o mesmo âmbito de aplicação, pois seriam equivalentes, senão vejamos:

“E aqui reside justamente o eixo do argumento: **entendêssemos nós que a suspensão e a inidoneidade, ambas, têm o mesmo âmbito de consequências, e chegaríamos ao absurdo de tornar as duas penalidades indiferenciadas**. Sim, porque ambas possuem uma consequência comum: impedem que o apenado participe de licitação ou firme contrato administrativo. Se

*desconsiderarmos as diferenças de extensão que ora sustentamos, perderia o sentido existirem duas penalidades distintas. **Afinal ambas teriam a mesma finalidade, a mesma consequência e o mesmo âmbito de abrangência. Estaríamos diante de interpretação que leva ao absurdo** (MARQUES NETO, 1995, p. 3)."*

O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "**indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".

Como se vê, nenhuma das razões das Recorrentes se sustenta, além do que, nenhuma justificativa há para que a administração abrace o formalismo exagerado, já condenado pelos Tribunais de Contas do país para, ferindo o princípio da primazia do interesse público, desclassificar a proposta mais vantajosa, no caso, da Recorrida.

Por fim, o **princípio da supremacia do interesse público** é apresentado como pressuposto de uma ordem social estável, possuindo posição privilegiada e conferida pela ordem jurídica, a Administração Pública pode assegurar a conveniente proteção aos interesses públicos, bem como porque a manifestação de vontade do Estado tem em vista o interesse geral, como expressão do interesse de todo o social, assim, não há justificativa para que se inabilite a Recorrida, com a consequente desclassificação da melhor proposta preço, considerando que absolutamente todos os documentos exigidos e informações necessárias e atualizadas estão nos documentos anexados ao procedimento licitatório, demonstrando sua *expertise* na atividade e documentação regular.

DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer seja **NEGADO PROVIMENTO aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS** com prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores termos.

Termos em que pede deferimento.
Londrina, 12 de junho de 2024.

SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 13.667.864/0001-03